



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Ementa: ao Exmo Sr. Prefeito, junto ao departamento competente, requeiro estudos e providências para encaminhar a esta Casa de Leis, Projeto de Lei, a fim de regularizar o transporte escolar no município, visando abranger crianças de 0 a 3 anos que estejam matriculadas em creches do município.

Senhor Presidente:

Considerando que, atualmente o transporte escolar do município atende somente crianças da pré-escola (4 e 5 anos) que integram a educação infantil, sendo que as crianças de 0 a 3 anos que estão nas creches, não estão sendo atendidas, por falta de legislação municipal;

Considerando que, os Tribunais Superiores possuem entendimento uníssono e sedimentado a respeito da obrigatoriedade do poder público em assegurar o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas;

STF

“... A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, aobrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades desde a pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental”. (STF, ARE 639337 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

2011EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

No mesmo sentido são os seguintes julgados do STF: RE 464143AgR/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ: 19/02/2010; RE 592937AgR/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ: 05/06/2009; RE 384201AgR/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ: 03/08/2007; RE 463210AgR/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 03/02/2006.

Considerando que: Como a creche (0 a 3 anos) e a pré-escola (4 e 5 anos) integram a educação infantil e esta, juntamente com o ensino fundamental e médio, integra a educação básica, a garantia de transporte escolar prevista no inciso VII do art. 208 da CF/88 também se aplica à educação infantil (“atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”). **Assim, uma vez garantida a matrícula, deve ser garantido o transporte escolar, material didático, alimentação, etc. (art.208, VII, CF/88).**

Conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, os entes federativos são responsáveis pelo transporte escolar dos alunos matriculados em suas respectivas redes de ensino, conforme previsto nos arts. 10, inciso VII e art. 11, inciso VI do referido diploma legal. **Dessa forma, como o Município oferta a educação infantil, é dele a responsabilidade no fornecimento do transporte escolar, sempre que necessário.**

REQUEIRO à Mesa, consultado o Plenário, ao Exmo Sr. Prefeito, junto ao departamento competente, requeiro estudos e providências para encaminhar a esta Casa de Leis, Projeto de Lei, a fim de regularizar o transporte escolar no município, visando abranger crianças de 0 a 3 anos que estejam matriculadas em creches do município.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 16 de maio de 2023.

CARLOS MOURA - MAGRÃO
Vereador - PL